



C0049595A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.725, DE 2014 **(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o artigo 157-B, para tipificar o delito de abigeato, suprimindo o artigo 162 do diploma legal, que define a supressão ou alteração de marca em animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6999/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescido o artigo 157-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando o delito de abigeato, com a seguinte redação:

“Art. 157-B. Subtrair para si ou para outrem animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária, do local onde sejam criados ou encontrem-se depositados, ou durante seu transporte desde sua origem até seu destino:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

§ 1º. A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos se o delito:

I – é cometido mediante invasão de propriedade, destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos animais, abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, durante o período noturno, com a utilização de meio motorizado para o transporte do objeto do delito ou com a condução dos animais para outra unidade da federação ou para o exterior;

II - resulta em supressão ou alteração de marca, sinal indicativo ou falsificação documental de propriedade;

III - é praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas.

IV - se é praticado por quem se dedique à criação, trabalho, comércio ou transporte de animais ou produtos de origem animal, ou por servidor público.

§ 2º. A pena é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos se o abigeato é cometido mediante violência, grave ameaça ou restrição da liberdade da pessoa, durante ou após a

consumação do delito, ou se resultar em morte, lesão grave ou inutilização dos animais objeto do delito.

§ 3º. A pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos se da violência praticada resultar lesão corporal grave de pessoa responsável por sua guarda; e de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos se resultar de morte deste.

§ 4º. A todas as penas será agregada multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos, e ao servidor público se acrescerá a perda do cargo ou função pública e inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da condenação”.

Art. 2º. É suprimido o artigo 162, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abigeato pode ser definido como o crime de subtração de animais quadrúpedes domesticáveis, resultado de produção pecuária, sendo praticado preferencialmente à noite, aproveitando-se da escuridão e pouca vigilância existentes nas áreas rurais, o que assegura, na maior parte das vezes, a impunidade dos seus autores, e enormes prejuízos, não apenas aos criadores, mas para o Estado e a própria saúde pública.

Popular e erroneamente como “roubo de gado”, o abigeato, no entanto, com tal não pode ser considerado, uma vez que, tecnicamente, é entendido como roubo a conduta tipificada pelo artigo 157 do Código Penal pressupõe a violência contra a pessoa e que possui penas mais agravadas. Assim, a conduta do abigeato é classificada como furto, previsto no artigo 155 do diploma penal, com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão

A decisão do legislador de não tipificar autonomamente o abigeato, enquadrando-o no tipo do artigo 155 do Código Penal, guarda relação com o disposto no artigo 82 do Código Civil, que considera animais como “*coisa móvel*” ou “*semoventes*”. A única previsão específica sobre gado no ordenamento penal não é de subtração, como é a conduta típica do abigeato, mas de supressão ou alteração de marcas em gado, conforme o art. 162 do Código Penal.

Essa inadequação do tipo penal à conduta criminosa, que retira instrumento fundamental à persecução penal, acaba por gerar uma grande sensação de impunidade entre as vítimas diretas do delito, os produtores pecuários, servindo como estímulo a um aumento cada vez maior de sua prática, que sabidamente é muito superior às notificações policiais, uma vez que os criadores, frequentemente, não realizam os registros das ocorrências, descrentes da responsabilização penal dos criminosos, resultado de uma legislação inadequada.

É sabido que, dado o “*quantum*” de pena cominada para o delito de furto, quando seus autores são pegos, mesmo em flagrante delito, e desde que sejam primários apresentem, aparentemente, risco para a sociedade, não ficam presos e, mesmo depois de julgados e condenados, tem o benefício de cumprirem penas alternativas.

Assim, cresce por todo o país o número de ataques tanto a propriedades rurais quanto a transportadores de animais, gerando pânico e enormes prejuízos financeiros aos criadores e à própria sociedade, que se vê também frente a um grave problema de saúde pública, uma vez que o resultado do abigeato acaba sendo o abastecimento de um mercado clandestino de carne, sem qualquer controle ou fiscalização sanitária, eis que os abates dos animais subtraídos acabam sendo feitos, quando não no próprio local do delito, na maioria das vezes em abatedouros clandestinos.

Tal prática acaba por atingir, de forma direta e indireta, a arrecadação de impostos, uma vez que, com os abates ilegais de animais, os Estados e a própria União Federal deixa de arrecadar milhões de reais em impostos. Estima-se que apenas nos Estados brasileiros onde se localizam os principais rebanhos a perda tributária gire em torno de R\$ 130 milhões de reais ao ano.

Por outro lado, a ausência de dispositivos legais que punam com mais severidade o abigeato, a exemplo do que já ocorre na maioria dos países sul americanos, em especial àqueles membros do MERCOSUL, como Argentina e Uruguai, igualmente grandes produtores pecuários, acaba por fazer com que o delito acabe subestimado pelas autoridades policiais, e muitas vezes não são sequer incluídos nos registros de índices de violência e criminalidade dos estados, evidenciando o pouco ou nenhum interesse que delito tão lesivo recebe de parte das autoridades da Segurança Pública.

Para enfrentar tal estado de coisas, a presente proposição busca alterar, em seu artigo 1º, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o artigo 157-B, de forma a tornar o abigeato um tipo penal autônomo e consistente na conduta de subtrair para si ou para outrem animais quadrúpedes domesticáveis, resultado de produção pecuária, do local onde sejam criados ou encontrem-se depositados, ou durante seu transporte desde sua origem até seu destino.

A proposição estabelece uma pena-base de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, que vai sendo majorada de acordo com as características do delito, podendo alcançar, em suas formas qualificadas, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para os casos de cometimento mediante invasão de propriedade, destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos animais, passando por reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, se o abigeato é cometido mediante violência, grave ameaça ou restrição da liberdade da pessoa, e podendo chegar até 7 (sete) a 15 (quinze) anos se da violência praticada resultar lesão corporal grave de pessoa responsável pela guarda; e de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão se resultar em morte da pessoa responsável pelo animal.

Concomitantemente, a proposta comina a todas as penas multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos e, nos casos do delito ser praticado por servidor público, a perda do cargo ou função pública e inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da condenação.

Já pela redação do artigo 2º da proposta, suprime-se o artigo 162 do Código Penal, uma que este tipo penal acaba por subsumido pelo inciso I do parágrafo 1º,

da redação dada ao artigo 157-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Desta forma, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014.

Deputado **Ronaldo Caiado**
(**Democratas/GO**)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967](#))

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

.....

Seção II Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|